



## PROPOSTA DE SERVIÇO

À Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

### 1. Objeto:

1.1. Contratação de Serviços Especializados de prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto a processos administrativos, acompanhamento de programas e projetos para a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão – SEPLAG e Secretaria da Educação – SME.

### 2. Justificativa:

2.1. Considerando a defesa dos gestores por seus atos administrativos, e quantidade de contratos e de acompanhamento de seus tramites oriundos das pastas e, tendo em vista a complexidade das demandas, a contratação de escritório com vasta experiência de atuação administrativa faz-se necessária, impedindo que o Município sofra decisões desfavoráveis e comprometa seu orçamento face à precatórios expedidos em caso de perda das demandas.

### 3. Equipe técnica:

3.1. Composta por profissionais Advogados, atuando com comprovada experiência na área compatível com objeto licitado, cuja excelência na área de atuação se mostra incontroversa e devidamente comprovada, conforme documentação anexa.

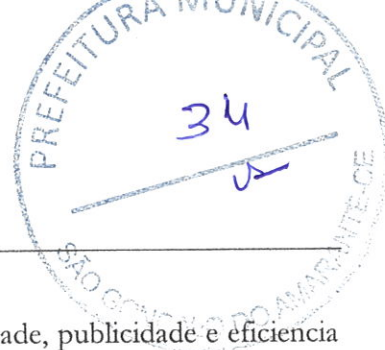
### 4. Capacidade jurídica:

4.1. O Escritório, junto a esta proposta, acosta diversos atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando estar executando ou tenha executado serviços compatíveis com o da referida proposta, demonstrando plena *expertise* sendo plenamente adequado à plena satisfação do interesse do Município de São Gonçalo do Amarante.

### 5. Da legislação, das normas e do regulamento:

5.1. Versa a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.2.. A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 da Lei 8666/93, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

5.3. Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

5.4. Referente à Lei de Licitações, o art. 13 dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (...)

5.5. Os serviços descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha esta adstrita à discricionariedade administrativa.

5.6. A contratação em questão guarda consonância com o supramencionado art. 13, V da Lei nº 8.666/1993.

5.7. Conforme a Súmula Nº 04/2012/COP, o Conselho Federal da OAB entendeu que a dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública se justifica pela singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição na área.

#### **SÚMULA N. 04/2012/COP**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

5.8. Como forma de sedimentar que os serviços jurídicos possuem a característica de especialidade, foi sancionada a Lei Complementar nº 14.039/2020, que alterou a Lei 8.906/1994, inserido o art. 3º - A, senão vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

THALES CATUNDA DE CASTRO  
Sociedade Individual de Advocacia



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.9. Urge salientar ainda, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou através do Acórdão nº 10940/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler asseverando a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação por tratar-se de serviço tido como singular. Nessa perspectiva, observa-se o que dispõe o acórdão supramencionado, *in verbis*:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público.

Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

5.10. Além de toda situação ora exposta o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, considerando constitucional os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **6. Das especificações e valor do serviço a ser prestado:**

6.1. Segue abaixo proposta de valores considerando as Secretarias abaixo processos que impactam na atividade do governo Municipal e necessitam do serviço especializado desta Assessoria:

Item	Especificação	Unid.	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total
01	Contratação de Serviços Especializados de prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto a processos administrativos, acompanhamento de programas e projetos para a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão e Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão.	Mês	12	5.000,00	60.000,00

Shopping Avenida – Av. Dom Luiz, 300 - sala 1009 – Bairro Aldeota – CEP 60.160-230 – Fortaleza/CE.  
FONE/FAX: (85) 3264 9610

THALES CATUNDA DE CASTRO  
Sociedade Individual de Advocacia



02	Contratação de Serviços Especializados de prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto a processos administrativos, acompanhamento de programas e projetos para a Secretaria da Educação.	Mês	12	5.000,00	60.000,00
				<b>Total</b>	<b>120.000,00</b>

**Valor Total da Proposta:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**Proponente:** THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**Endereço:** Avenida Dom Luis, 300 - Salas 1008 e 1009 - Aldeota - Fortaleza/CE.

**CNPJ:** 04.060.148/0001-72.

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias.

Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2021.

**THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
Thales Catunda de Castro